

SINGULARIDADE DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

Edson da Graça Francisco Macuácuá*

Resumo: O presente artigo debruça-se sobre o processo da integração do Direito Internacional no ordenamento jurídico moçambicano. O objectivo do artigo é de aferir a singularidade do processo e forma de recepção e incorporação das normas do direito internacional no ordenamento jurídico moçambicano, decidindo a sua posição hierárquica face as normas constitucionais.

Palavras-Chave: Direito Internacional, Ordenamento Jurídico, Constitucionalidade e Constituição.

Abstract: The present article aims at studying the International Law integration process in the Mozambican Legal system. The article is meant to evaluate the singularity of the reception process and mode and International Law Norms incorporation in the Mozambican Legal System, understanding its hierarchical position in the light of Constitutional Norms.

Keywords: International Law, Legal system, Constitutionality and Constitution

1. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO INTERNACIONAL

* Doutorando em Direito, Doutorando em Paz, Democracia, Movimentos Sociais e Desenvolvimento Humano, Docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane e da Universidade Católica de Moçambique.



disposição central para a apreciação da forma como a Constituição moçambicana lida com o Direito Internacional é o artigo 18, com a epígrafe "Direito Internacional".¹

O n.º 1 do supra aludido artigo 18, estabelece que "os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique e o n.º 2 da mesma disposição constitucional, estatui que" a norma de direito internacional tem na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção."

Da redacção do n.º 1 do artigo 18, decorreu três consequências:²

- *Primeiro*, uma parte da regulamentação da vinculação internacional do Estado Moçambicano deve ser procurada no âmbito da ordem interna, com destaque para o direito constitucional;
- *Segundo*, a publicação interna das vinculações internacionais assumidas pela República de Moçambique através do Boletim da República é condição de produção de efeitos na ordem jurídica moçambicana e;
- *Terceiros*, os mecanismos de cessação de efeitos das vinculações internacionais vigentes na República de Moçambique devem ser procurados no âmbito do Direito Internacional.

¹Fernando Loureiro Bastos, *o Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, 2007, P. 14, Texto preparado para a Conferencia proferida na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, em Maputo, em 9 de Outubro de 2002, e na Delegação da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane na Beira, em 15 de Outubro de 2007, disponível em www.fd.Ulisboa.PT, Consultado no dia 12 de Julho pelas 13 Horas e 30 minutos.

²Fernando Loureiro Bastos, *o Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, 2007, P. 21.

As estipulações constantes do artigo 18 podem ser desdobradas nos seguintes aspectos:³

- Distinção entre tratados e acordos internacionais;
- Método de incorporação das vinculações internacionais (tratados em sentido amplo) na ordem jurídica moçambicana;
- Exigência da publicação interna dos compromissos internacionais (tratados em sentido amplo) assumidos pelo Estado moçambicano;
- Previsão da produção de efeitos jurídicos na ordem jurídica moçambicana de outras fontes de Direito Internacional além das vinculações em sentido amplo);
- Método de incorporação das outras fontes de Direito Internacional além das vinculações internacionais (tratados em sentido amplo) na ordem jurídica moçambicana;
- E posição hierárquica das fontes de Direito Internacionais no âmbito da ordem jurídica moçambicana.

São ainda imediatamente relevantes para o Estado do Direito Internacional na ordem jurídica moçambicana:⁴

- Artigo 43.º (Interpretação dos direitos fundamentais), onde se estabelece que os "preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;"
- A alínea f) do n.º 2 do artigo 143, relativa à publicação dos tratados e acordos internacionais;
- A alínea b) do artigo 160, que confere competências ao Presidente da República no domínio da defesa e da ordem pública para celebrar tratados;
- As alíneas a), b), c) e d) do artigo 161, que regulam os poderes do Presidente da República no domínio das relações internacionais;

³Idem.

⁴Idem.

- As alíneas e), t) e u) do n.º 2 do artigo 178, que fixam as competências da Assembleia da República relacionadas com o procedimento de vinculação internacional do Estado moçambicano;
- E a alínea g) do n.º 1 do artigo 203, que delimita o âmbito da competência do Governo relativamente ao procedimento do Estado moçambicano.

Da consagração das disposições constitucionais supracitadas pode ser retirado que a República de Moçambique:⁵

- Aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana (n.º 2 do artigo 17);
- Só recorre à "força em caso de legítima defesa (n.º 1 do artigo 22), "defende o princípio do desarmamento geral e universal de todos os Estados (n.º 3 do artigo 22), e "preconiza a transformação do Oceano Índico em zona desnuclearizada e de paz (n.º 4 do artigo 22) ";
- "Defende a primazia da solução negociada dos conflitos (n.º 2 do artigo 22) ";
- Deve actuar nas relações internacionais com respeito pelos "princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não interferência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios (n.º 1 do artigo 17) ";
- "Mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países da região, com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes (artigo 21) ";
- Apoio e é solidária com a luta dos povos pela libertação e pela democracia (n.º 1 do artigo 20);
- É solidária "com a luta dos povos e estados africanos, pela unidade, liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social (n.º 1 do artigo 19) ";
- Busca o reforço das relações com países empenhados na

⁵Idem.

consolidação da independência nacional da democracia e na recuperação do uso e controlo das riquezas naturais a favor dos respectivos povos " (n.º 2 do artigo 19);"

- Associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem económica justa e equitativa nas relações internacionais (n.º 3 do artigo 19);
- E "concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos (n.º 2 do artigo 20) ".

Ao acima citado, pode-se acrescentar ainda que Moçambique aceita a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, pois de acordo com o consagrado no artigo 43 da Constituição da República, os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

1.1. PROCESSO E FORMA DE RECEPÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBIQUESA

Regra geral, o Direito Internacional não regulamenta as modalidades segundo as quais as suas normas incorporam-se no direito interno do Estado⁶. Isto significa que as regras de aplicação do Direito Internacional na Ordem jurídica interna são da competência discricionária do Estado.⁷

De acordo com o plasmado no n.º 1 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique, os tratados e acordos internacionais validamente aprovados e ratificados, vigoram na

⁶CISTAC Gilles, "A Questão do Direito Internacional no Ordenamento Jurídico da República de Moçambique," in Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Volume 4, 2004, P. 15.

⁷Idem.

ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infra-constitucionais emanadas da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique.

Nos termos do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, compete ao Conselho de Ministros, preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir a denunciar acordos internacionais, em matérias da sua competência governativa.

A alínea t) do n.º 2 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, estatui que é da competência da Assembleia da República, ratificar e denunciar os tratados internacionais.

A Constituição da República não especifica qual é o valor concreto e nem especifica qual deve ser a forma concreta de recepção das normas do direito internacional na ordem jurídica interna, deixando depender da respectiva forma de recepção. De um lado por um costume parlamentar, a ratificação pela Assembleia da República das normas do direito constitucional é feita através de uma Resolução. A resolução é um acto normativo, mas não é um acto legislativo, conforme resulta do disposto nos artigos 142 (Actos normativos) e 181⁸, (Forma dos actos de AR)

⁸De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 142.º da CRM, são actos legislativos as leis e os decretos-leis. O número estabeleceu que os actos da Assembleia da República revestem a forma de leis, noções e resoluções. O n.º 3 define que os decretos-leis são actos legislativos, aprovados pelo Conselho de Ministros, mediante autorização da Assembleia da República. O n.º 4 fixa que os actos regulamentares do Governo revestem a forma de decreto, quer quando determinados por lei regulamentar, quer no caso de regulamentos autónomos e o n.º 5 determina que os actos do Governador do Banco de Moçambique, no exercício das suas competências, revestem a forma de aviso.

ambos da Constituição da República de Moçambique.

Do outro lado, o Conselho de Ministros, celebra, ratifica e adere a acordos internacionais, assumindo a forma de uma resolução. Entretanto as resoluções do Conselho de Ministros, diferentemente das da Assembleia da República, não são actos normativos, pois de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 209 da Constituição da República de Moçambique, os actos normativos do Conselho de Ministros revestem a forma de decreto-lei e de decreto, e o n.º 4 da mesma disposição, refere que os demais actos do Governo tomam a forma de resolução, o que lhes confere uma natureza jurídica diferente, sendo neste caso um acto político-administrativo, nos termos da interpretação literal do supra exposto.

O Legislador constituinte não criou procedimentos internos específicos para a incorporação das "normas de direito internacional" na ordem jurídica moçambicana.⁹ Pelo contrário, ao expressamente referir que produzem efeitos "consoante a sua respectiva forma de recepção", o resultado pretendido foi que o costume internacional incorpore as fontes do direito da República de Moçambique enquanto tal, da mesma forma que as resoluções das organizações internacionais de que é parte, produzem efeitos em conformidade com o que estiver estabelecido no respectivo tratado constitutivo.¹⁰ É, em conformidade, uma fórmula particularmente adequada ao dinamismo do Direito Internacional, na medida em que respeita as particularidades da produção jus internacional e não impossibilita a assunção de compromissos internacionais com uma vinculatividade diversa da tradicionalmente atribuída aos tratados e aos acordos

⁹Idem.

¹⁰Fernando Loureiro Bastos, *o Direito Internacional na Constituição moçambicana de 2004*, 2007, P., Texto Preparado para a conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, em Maputo, em 9 de Outubro de 2007, e na Delegação da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane na Beira, em 15 de Outubro de 2007, disponível em [www. Fu. Ulisboa. PT](http://www.fu.ulisboa.pt), consultado no dia 12 de Julho pelas 13 Horas e 30 minutos.

internacionais.¹¹

A vigência de tratados e acordos internacionais na ordem jurídica moçambicana depende do preenchimento cumulativo de três condições: i) terem sido validamente aprovados e ratificados; ii) estarem publicados no Boletim da República; iii) vincularem internacionalmente o Estado moçambicano (n.º 1 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique).¹²

- i. A aplicabilidade interna de tratados e acordos internacionais depende, em primeiro lugar, da conformidade constitucional do procedimento adoptado para a sua conclusão. É este o sentido que deve ser atribuído à expressão “validamente aprovados e ratificados” incluída no n.º 1 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique.¹³

A Constituição moçambicana prevê um regime diferenciado para a conclusão de tratados e acordos. Estas são as duas espécies da fonte convencional, ou dos tratados em sentido¹⁴ amplo, que se distinguem por os tratados (em sentido estrito ou solene) exigirem um acto interno posterior à sua assinatura, em regra um instrumento de ratificação, em que é confirmada a vontade do Estado em se vincular aos mesmos. Nos acordos (em forma simplificada), a vinculação internacional dos Estados ocorre imediatamente no momento da assinatura¹⁵.

¹¹Idem.

¹²Idem.

¹³Idem.

¹⁴A expressão “convenção internacional” é utilizada pela CRM uma única vez no art. 179.º, n.º 4, onde se refere a possibilidade de referendo das matérias referidas no n.º 2 do art. 179.º. Citado por Coutinho, Francisco Pereira, e Direito Internacional na Ordem Jurídica Moçambicana, in Jorge Bacelar Gouveia e Francisco Pereira Coutinho (Coord), *o Direito Internacional Publico nos Direitos de Língua Portuguesa*, Lisboa: CEDIS, 2008, p. 229.

¹⁵Art. 11.º da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados* (23 de Maio de 1969) 1155UNTS 331 (entrou em vigor a 27 de Janeiro de 1980) (“Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”). Moçambique depositou o seu instrumento de adesão a esta convenção junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 8 de Maio de 2001 [2150 UNTS A-18232 (produziu efeitos a 7 de Junho de 2001)] na

- ii. A segunda condição que os tratados e acordos devem cumprir para poderem ser aplicados na ordem jurídica moçambicana é a publicação das resoluções que os ratificam e aprovam (art. 18, n.º 1, *in fine*, e art. 144, al. f) da Constituição da República de Moçambique). Estas são publicadas na I Série do Boletim da República e devem incluir, em anexo, a versão portuguesa integral os textos dos instrumentos internacionais aos quais a República de Moçambique se vinculou. A falta de publicação tem como consequência a impossibilidade de aplicação interna do tratado ou do acordo¹⁶.
- iii. Por último, os tratados e acordos internacionais só podem ser aplicados na ordem jurídica moçambicana “enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique” (art. 18, n.º 1, *in fine*, da Constituição da República de Moçambique). A Constituição da República de Moçambique impede a aplicação interna de convenções internacionais que ainda não vigorem externamente.¹⁷ O início de produção de efeitos das convenções internacionais depende do que ficar estabelecido nos respectivos articulados, sendo comum a definição de uma data ou, em alternativa, a exigência da manifestação do consentimento em ficar vinculado por todos os Estados que participaram nas

sequência da aprovação interna pelo Conselho de Ministros através da Resolução n.º 22/2000, de 19 de Setembro, publicada no Boletim da República, I Série, 2.º Suplemento, n.º 37, p. 180. Citado por Francisco Pereira Coutinho, *o Direito Internacional na ordem jurídica moçambicana*, 2018, P. 299.

¹⁶CISTAC Gilles, *A Questão do Direito Internacional no Ordenamento Jurídico da República de Moçambique*, " in Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Volume IV, 2004, P. 299, Citado por Coutinho, Francisco Pereira, *o Direito Internacional na Ordem Jurídica Moçambicana*, in Jorge Bacelar Gouveia e Francisco Pereira Coutinho (Coord), *o Direito Internacional Público nos Direitos de Língua Portuguesa*, Lisboa: CEDIS, 2008, p. 229.

¹⁷Idem.

negociações (convenções bilaterais) ou apenas por alguns deles (convenções multilaterais)¹⁸.

Da exigência de conexão de vigência internacional e da publicação no Boletim da República decorrem um conjunto variado de possibilidades de início de vigência internadas convenções internacionais, a qual será:¹⁹

- a) A data prevista no tratado ou no acordo, caso esta data seja posterior ao momento da publicação;
- b) A data de publicação²⁰, caso esta seja posterior à data prevista no tratado ou no acordo;
- c) A data de produção de efeitos da notificação ao outro Estado (convenção bilateral) ou depósito (convenções multilaterais) do instrumento de vinculação de Moçambique tratado ou acordo que já vigoram internacionalmente, caso essa data seja posterior à publicação;
- d) A data de publicação, caso esta seja posterior à produção de efeitos da notificação ou depósito do instrumento de vinculação de Moçambique a tratado ou acordo que já vigora internacionalmente;
- e) A data em que Moçambique foi notificado da vinculação que perfaz o número exigido para a entrada em vigor do tratado ou o acordo, caso esta notificação ocorra em momento posterior à publicação;

¹⁸O art. 24.º, n.º 2, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados dispõe que, na falta de disposição que disponha noutro sentido, “um tratado entra em vigor logo que o consentimento em ficar vinculado pelo tratado seja manifestado por todos os Estados que tenham participado na negociação”, Citado por Coutinho, Francisco Pereira, *o Direito Internacional na Ordem Jurídica Moçambicana*, in Jorge Bacelar Gouveia e Francisco Pereira Coutinho (Coord), *o Direito Internacional Público nos Direitos de Língua Portuguesa*, Lisboa: CEDIS, 2008, p. 234.

¹⁹Francisco Pereira Coutinho, *o Direito Internacional na Ordem Jurídica moçambicana*, 2018, P. 234.

²⁰Em rigor, a vigência inicia-se uma vez decorrido o prazo de *vacatio legis* subsequente à publicação do tratado ou do acordo no Boletim da República, Citado por Coutinho, Francisco Pereira, *o Direito Internacional na Ordem Jurídica Moçambicana*, in Jorge Bacelar Gouveia e Francisco Pereira Coutinho (Coord), *o Direito Internacional Público nos Direitos de Língua Portuguesa*, Lisboa: CEDIS, 2008, p. 234.

- f) Na eventualidade de ser de Moçambique a vinculação que permite a entrada em vigor do tratado ou do acordo, a data relevante será a da publicação ou a da notificação ou depósito do instrumento de vinculação, dependendo da que ocorrer em último lugar.

As fontes de direito internacional são incorporadas na ordem Jurídica Moçambicana sem perderem a sua natureza jus internacional.²¹ A Constituição da República de Moçambique (CRM) adoptou um sistema monista que prevê a recepção condicionada dos tratados e acordos internacionais doravante o (n.º 1 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique) e a recepção automática das restantes fontes do direito internacional²² (n.º 2 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique).

Portanto, as normas de direito internacionais recebidas nos termos do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique são integradas *qua tele* no ordenamento jurídico moçambicano e ocupam uma posição hierárquica infraconstitucional e paralela à dos aos actos normativos da Assembleia da República e do Governo.²³

CONCLUSÃO

As normas de Direito Internacional recebidas na ordem jurídica moçambicana são integradas no ordenamento jurídico moçambicano, assumem uma posição infraconstitucional e estão vinculadas ao princípio da constitucionalidade e por isso são objecto controlo da sua constitucionalidade.

²¹Coutinho, Francisco Pereira, *o Direito Internacional na Ordem Jurídica Moçambicana*, in Jorge Bacelar Gouveia e Francisco Pereira Coutinho (Coord), *o Direito Internacional Público nos Direitos de Língua Portuguesa*, Lisboa: CEDIS, 2008, p. 229.

²²Idem, P. 229.

²³Coutinho, Francisco Pereira, *o Direito Internacional na Ordem Jurídica Moçambicana*, in Jorge Bacelar Gouveia e Francisco Pereira Coutinho (Coord), *o Direito Internacional Público nos Direitos de Língua Portuguesa*, Lisboa: CEDIS, 2008, p. 241.

As normas do Direito Internacional são recebidas no ordenamento ao abrigo do artigo 18 a Constituição da República de Moçambique e são integradas na ordem jurídica moçambicana tal qual, sem alteração da sua natureza jus internacional. A Constituição da república adoptou dois sistemas para a recepção das normas de direito internacional: um sistema monista de recepção condicionada dos tratados e acordos internacionais, previsto no n.º 1 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique e outro de recepção automática das restantes fontes de direito internacional, consagrado no n.º 2 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique.

Em decorrência do princípio da constitucionalidade resulta que:

- *Primeiro*: as normas constitucionais prevalecem sobre todas as normas do ordenamento jurídico (n.º 4 do artigo 2 da Constituição da República de Moçambique). Deste comando constitucional resulta que todas as normas em vigor na ordem jurídica Moçambicano, incluindo as normas de direito internacional devem estar em conformidade com a ordem constitucional, tem um valor infra-constitucional e logo podem ser sujeitas ao controlo da sua constitucionalidade, incluindo as normas de direito internacional;
- *Segundo*: nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição (artigo 213 da Constituição da República de Moçambique) o que significa que um Juiz pode recusar a aplicação de uma norma de direito internacional com fundamento na sua inconstitucionalidade, isto é, em sede da fiscalização concreta de constitucionalidade.
- *Terceiro*: As normas de direito internacional têm na ordem Jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sala respectiva forma de recepção (n.º 2 do artigo 18 da Constituição da República

de Moçambique). Desta previsão constitucional, resulta claro que sendo as normas de direito internacional, equiparadas a actos normativos infra-constitucionais, estão sujeitas ao princípio da constitucionalidade, isto é, devem estar em conformidade com a ordem constitucional, sendo por isso, passíveis de controlo da sua constitucionalidade.

- *Quarto*: As normas de Direito Internacional acolhida e em vigor na ordem jurídica moçambicana são integradas na ordem jurídica moçambicana e sujeitas à fiscalização sucessiva abstracta e concreta da constitucionalidade.

Contudo, em face da globalização e da integração regional e continental, o legislador constituinte moçambicano deverá "reinventar" o conceito de soberania e do princípio da supremacia da Constituição para uma melhor integração na comunidade internacional, com a tendência crescente e irreversível, de configuração de uma ordem constitucional supra-nacional que vincula as ordens normativas nacionais, com a emergência do Direito Constitucional Internacional.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANOTILHO, J.J Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Reimpressão, Edições. Almedina, Coimbra, 2003.
- CISTAC, Gilles, “*A questão do Direito Internacional no ordenamento jurídico da República de Moçambique*”, Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, vol. VI, 2004.
- COUTINHO, Francisco Pereira, *O Direito Internacional na Ordem Jurídica Moçambicana*, in Jorge Bacelar Gouveia e Francisco Pereira Coutinho, (coordenação), *O Direito*

Internacional Publico nos Direitos de Língua Portuguesa, Lisboa: CEDIS, 2008.

_____, *Os Tribunais Moçambicanos e o Direito Internacional Publico*, inparpers.ss ren.com, consulado as 10 livras do dia 27 de Junho de 2020.

CHUVA, António, “*A eficácia jurídico-constitucional das normas provenientes da Organização Mundial do Comercio (O.M.C) no Direito Constitucional Moçambicano*”, in: CHUVA, António e tal. *Estudos de Direito Constitucional Moçambicano: contributos para reflexão*. Maputo: CFJJ, 2012.

DIMANDE, Armando César. “*Os tratados internacionais na ordem jurídica moçambicana*”. Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Vol. II, Junho de 1997.

DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e a Ordem Jurídica Global do século XXI*, A AFDL Editora, Lisboa, 2019

GOUVEIA, Bacelar Jorge, *Direito Constitucional de Moçambique*, Lisboa: Instituto do Direito de Língua Portuguesa, Lisboa, 2015.

_____, *Manual de Direito Internacional Publico, Uma Perspectiva de língua Portuguesa*, 5ª edição actualizada, Almedina, Lisboa, 2007.

HENRIQUES, Henriques José. “*A europeização indirecta do Direito Constitucional moçambicano – cláusula internacional*”, in: CHUVA, António e tal. *Estudos de Direito Constitucional Moçambicano: contributos para reflexão*. Maputo: CFJJ, 2012.

LOUREIRO BASTOS, Fernando, *O Direito Internacional na Constituição Moçambicana de 2004*, Texto preparado para a Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, em Maputo, em 9 de Outubro de 2007, e na Delegação da Faculdade de

Direito da Universidade Mondlane na Beira, em 15 de Outubro de 2007, disponível em WWW. Fd. Ullisboo. Pt, consultado no dia 12 de Julho, pelas 13 horas e 30 minutos.

MACHADO, Jónatas E. M, *Direito Internacional*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VI, inconstitucionalidade e garantia da Constituição, 2ª Edição, revista e actualizada Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

_____, *Direito Internacional Publico*, 2ª Edição revista e actualizada, Principia, Publicações Universitárias e Científicas, Cascais, 2004.

PEREIRA, André Gonçalves e QUADRO, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Publico*, 3ª edição Almedina, Lisboa, 2018.

QUEIROZ, Cristina, *Direito Constitucional Internacional*, Coimbra Editora 1.ª edição, Coimbra, 2011.

LEGISLAÇÃO

Constituição da República de Moçambique de 2004, BR n.º 51, I Série, de 22 de Dezembro de 2004.